MENSAGEM Nº 400, DE 2011

Submeto à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ÁTILA LINS

Relator Substituto: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 28/03/12 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ÁTILA LINS, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, Michel Temer, no exercício da presidência, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 400, assinada em 22 de setembro de 2011, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00043 MRE/MinC, firmada em 31 de janeiro de 2011, contendo o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009, pelos Ministros da Cultura dos dois países convenentes, ainda, portanto, no governo do então Presidente Luís Inácio da Silva.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, conquanto estejam pendentes de enumeração todas as folhas dos autos de tramitação, o que deve ser providenciado.

O ato internacional em exame é composto por um preâmbulo brevíssimo e quinze artigos concisos. Foi distribuído a esta Comissão e às Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesse último caso, apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No preâmbulo do instrumento sob análise, os Estados Partes manifestam o convencimento recíproco de que a cooperação cultural contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de amizade existentes entre os dois signatários.

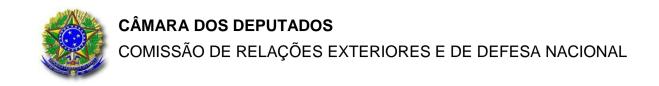
O **Artigo I** fixa os objetivos do instrumento, de forma genérica. No **Artigo II**, também genérico, os dois Estados comprometem-se a envidar esforços no sentido de aumentar tanto o nível de conhecimento recíproco, quanto do ensino da cultura de um e outro.

O **Artigo III** reporta-se às ações que os dois países desenvolverão para implementar esse instrumento: cooperação, intercâmbio, divulgação mútua de todas as suas expressões e manifestações culturais "levando em conta a diversidade cultural, étnica e linguística de ambos".

O **Artigo IV**, em boa hora, contempla a museologia: os dois Estados comprometem-se a estimular "...os contatos entre seus museus, a fim de incentivar a difusão e o intercâmbio de suas manifestações culturais" e, o **Artigo V**, a incentivar "a troca de experiências e a cooperação técnica relacionadas à proteção do patrimônio cultural, favorecendo a permuta de informações e a difusão de experiências nas ações de preservação e salvaguarda do patrimônio material e imaterial respectivamente, considerando a gestão dos processos de identificação, documentação, proteção, intervenção, promoção e fomento a esse patrimônio".

O **Artigo VI** tem natureza cautelar. Os Estados acordantes estabelecem o pacto de tomar "...medidas apropriadas para prevenir a importação, a exportação e a transferência ilícitas de bens que integram seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com sua legislação nacional e conforme os tratados internacionais de que sejam parte".

No, **Artigo VII**, o foco é a literatura das duas Partes, que deverão apoiar "...a realização de atividades voltadas para a difusão de sua



produção literária, por meio do intercâmbio de escritores, da participação em feiras do livro e da execução de projetos de tradução."

No **Artigo VIII,** a cooperação entre as bibliotecas e arquivos é contemplada, devendo ambos os Estados favorecê-la, "... mediante o intercâmbio de informações, documentos e publicações, a realização conjunta de atividades de interesse cultural e educativo e a troca de experiências em matéria de restauração, conservação, reprodução e digitalização de obras bibliográficas".

No **Artigo IX**, os partícipes enfocam as artes visuais, comprometendo-se, ambos, a favorecer o intercâmbio e a experiência nas áreas do cinema e audiovisual, "...especialmente nos domínios de pesquisa, desenvolvimento de programas conjuntos, co-produção, catalogação, conservação, digitalização, restauração e gestão de acervos audiovisuais, além do treinamento, da formação técnico-profissional e da difusão de acervos e conteúdos de caráter cultural e educativo de ambos os países."

O **Artigo X** contempla o intercâmbio de informações, prevendo-se seja ele feito entre as instituições culturais de um e outro, assim como a realização de projetos conjuntos, por parte das respectivas instituições.

Nos **Artigos XI a XV** são abordados os aspectos necessários à implementação do instrumento.

No **Artigo XI**, é prevista a criação de uma Comissão Mista entre os dois Estados, a reunir-se "quando necessário", alternadamente, no Brasil e na Argélia, "quando combinado", sendo as seguintes as suas atribuições:

- "a) avaliar e delimitar áreas prioritárias em que seria exequível a realização de projetos específicos de cooperação nas áreas cultural e artística, bem como os recursos necessários para sua execução;
- b) analisar, revisar, aprovar, acompanhar a implementação e avaliar os programas de cooperação cultural;
- c) supervisionar o bom andamento do presente Acordo, bem como a execução dos projetos acordados, zelando para que os mesmos sejam concluídos nos prazos previstos, e

d) formular recomendações que considere pertinentes às Partes."

Ademais, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro do Artigo III, cada um dos Estados partes poderá submeter ao outro, a qualquer momento, "projetos específicos de cooperação cultural, para a devida avaliação e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista".

No **Artigo XII**, os Estados decidem encorajar "...a participação de instituições culturais cujas atividades sejam notoriamente voltadas para o campo cultural, com o propósito de fortalecer e ampliar os mecanismos que contribuam para a efetiva aplicação deste Acordo".

Os três últimos, desses cinco artigos operacionais, têm caráter nitidamente administrativo: no **Artigo XIII**, os celebrantes firmam o compromisso de ser facilitada a entrada, permanência e saída, dos respectivos territórios, dos participantes do outro Estado que, de forma oficial, participem dos projetos de cooperação. Fazem-no, todavia, com a ressalva de os interessados submeterem-se aos dispositivos, tanto migratórios, quanto sanitários e de segurança, vigentes no país que os estiver recebendo. **No Artigo XIV**, firma-se o propósito recíproco de facilitação de trâmites administrativos e de inspeção necessários à entrada e saída de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos, respeitadas as normas legais internas do Estado receptor. No **Artigo XV**, são fixadas as cláusulas finais de praxe, quais sejam notificação da conclusão do processo de internalização do instrumento, vigência, possibilidade de emenda ou denúncia e procedimento a ser adotado, em caso de cessação do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há um aspecto preliminar a ser enfatizado neste momento. O presente instrumento legal foi firmado pelo Poder Executivo em maio de 2009, ainda no governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Apenas, todavia, em janeiro do ano em curso, ou seja, um ano e meio após, foi elaborada a Exposição de Motivos conjunta nº 00043 MRE/MinC para que a matéria fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional, sendo que, somente no final de setembro (ou seja, há dois meses, ou nove meses após ter sido elaborada a exposição de motivos), a avença internacional em exame foi encaminhada ao Parlamento, de quem, agora, o Executivo que a reteve durante dois anos e meio, passa a cobrar agilidade.

Esta Casa tem, todavia, todo o interesse em finalizar, rapidamente, a apreciação legislativa da matéria, vez que se trata de um instrumento interessante e moderno de cooperação e proteção do patrimônio cultural material e imaterial, contemplando diferentes áreas do saber e do fazer, inclusive museologia, arquivologia, biblioteconomia e cinema.

A Constituição Federal abordou os aspectos referentes cultura e patrimônio cultural nos artigos 215 e. 216¹.

Para Paulo Affonso Leme Machado, "Patrimônio" é um termos que vem do Latim **patrimonium**. Seu primeiro significado é "herança paterna", pois está ligado a pater – pai; ou, de forma um pouco mais ampla, **bem de família** ou **herança comum**. Ademais,

. O conceito de patrimônio está ligado a um conjunto de bens que foi transmitido para a geração presente. O patrimônio cultural representa o trabalho, a criatividade, a espiritualidade e as crenças, o cotidiano e o extraordinário de gerações anteriores, diante do qual a geração presente terá que emitir um juízo de valor dizendo o que quererá conservar, modificar e até demolir. Esse patrimônio é recebido sem mérito da geração que o recebe, mas não continuará a existir sem seu apoio. O patrimônio cultural deve ser fruído pela geração presente, sem prejudicar a possibilidade de fruição da geração futura.²

Com propriedade, acrescenta o autor que tanto o patrimônio natural, quanto o cultural, "...estão cada vez mais ameaçados de destruição, não somente pelas causas tradicionais de degradação, mas pela

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, p. 930. 16ªe. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹ Art. 215, caput:\O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

evolução da vida social e econômica, que as agrava através de fenômenos de alteração ou de destruição ainda mais sensíveis." Ressalta, ainda, que o desaparecimento, assim como "...a degradação de um bem desse patrimônio constituem um nefasto empobrecimento do patrimônio de todos os povos do mundo." É sua opinião que incumbe à coletividade internacional "...participar da proteção desse patrimônio, considerado seu valor excepcional, através da assistência coletiva, que, sem substituir a ação do próprio país onde o bem se encontre, a complete eficazmente."

Nesse aspecto, enfatiza Ricardo Oriá de que o patrimônio cultural engloba, também, os bens imateriais ou intangíveis, que, muitas vezes, são muito mais reveladores da rica diversidade cultural, "...expressos nos modos de criar, fazer e viver" do nosso povo e, certamente, também, dos outros povos. Enfatiza que se, até bem pouco tempo, a tutela preservacionista geralmente recaía sobre os bens culturais ligados aos setores dominantes da sociedade, a partir da década de 80, "...devido à emergência dos movimentos sociais populares na cena política nacional e, em parte, à renovação da historiografia brasileira, que passou a resgatar em suas pesquisas a participação dos excluídos da história oficial, é que a ação preservacionista do poder público passou a dar atenção a bens e valores de outros segmentos sociais e minorias étnico-culturais".

Nesse sentido, toda a cooperação internacional que se estabeleça, seja bilateral ou multilateral, pode ser instrumento extremamente positivo, particularmente quando feita com países com os quais temos vínculos histórico-migratórios. Esse, aliás, o mandamento constitucional do inciso art. 4º, IX, da Constituição Federal, que determina seja a cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade, um dos princípios norteadores a balizar e reger as relações internacionais do nosso país.

Do ponto de vista normativo, o instrumento em pauta é moderno, guarda similitude com os demais que têm sido celebrados pelo Brasil nessa área, vai ao encontro dos ditames do Direito Internacional Público e respeita as legislações internas dos dois Estados , não havendo, portanto, óbices a se opor à sua aprovação.

.

³Id, ibidem. P. 986-7

⁴ FERNANDES, José Ricardo Oriá. O Patrimônio Cultural na Legislação Brasileira. In: Legislação sobre Patrimônio Cultural. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

Ademais, Brasil e a Argélia têm celebrado uma série de instrumentos internacionais, dos quais podemos destacar o Acordo para a criação de uma Comissão Mista Brasileiro-Argelina para a Cooperação Econômica, Comercial, Científica, Tecnológica, Técnica e Cultural, antecedente do instrumento atual e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto nº 89.092, de 2 de dezembro de **1983**; o Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica, promulgado pelo Decreto nº 89.093, da mesma data; o Acordo Comercial, promulgado, em 13 de janeiro de 1984; pelo Decreto nº 89.299; o Acordo de Cooperação Econômica, promulgado pelo Decreto nº 45, de 1º de março de 1991.

Vê-se, portanto, que o pacto que analisamos neste momento vem ao encontro dos demais instrumentos internacionais já celebrados com a Argélia, é moderno, consentâneo tanto com os preceitos de Direito Internacional Público atuais, respeita a ordem normativa interna, em especial os preceitos constitucionais atinentes à atuação brasileira no concerto das nações.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado ÁTILA LINS Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011

(Mensagem nº 400, de 2011)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de maio de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado ÁTILA LINS Relator"

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado **GEORGE HILTON**Relator Substituto